

manutenção.

§ 3º Durante o prazo disposto no § 1º deste artigo, não poderá ser aplicada sanção administrativa às infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, mencionadas no caput, motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei.

§ 4º No caso de remoção de Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, o prazo será de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do cadastramento, da comunicação ou do licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º, para a infraestrutura de suporte que substituirá a Infraestrutura de Suporte a ser remanejada.

Art. 21. O cadastramento e a licença previstos nesta Lei poderão ser cancelados por iniciativa unilateral da Detentora, que deverá encaminhar simples comunicação do seu interesse ao órgão responsável.

Art. 22. Esta Lei complementa a Lei Municipal nº 12.060, de 2 de setembro de 2019, tratando especificamente sobre instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros “Dr. José Theodoro Mendes”, em 4 de agosto de 2022,

367ª da Fundação de Sorocaba.

RODRIGO MAGANHATO

Prefeito Municipal

LUCIANA MENDES DA FONSECA

Secretária Jurídica

JOÃO ALBERTO CORRÊA MAIA

Secretário de Governo

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

FÁBIO RENATO QUEIROZ LIMA

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

em substituição

JUSTIFICATIVA:

Em decorrência da evolução dos sistemas de comunicação sem fio para atender à demanda crescente por serviços que suportam tráfego de dados, vislumbra-se a necessidade de ampliação da capilaridade das redes de telecomunicações, por meio da instalação de novas antenas e de equipamentos correlatos em todas as regiões do Município.

Recentemente, com as medidas de combate à pandemia, que acabou levando um número maior de pessoas ao trabalho remoto, enfatizou-se a essencialidade dos serviços de telecomunicação para manter a dinâmica da economia e das relações interpessoais, por meio da viabilização do teletrabalho, do ensino à distância e das compras remotas com entrega em domicílio. A população se encontra cada dia mais dependente e apoiada na conectividade, imprescindível para manter as atividades de milhões de famílias, empresários e seus funcionários.

Não restam dúvidas, nesse contexto, de que o advento de um novo marco tecnológico para as redes móveis, como a 5ª geração (5G), será fundamental para a recuperação econômica global, pois permitirá maior fluxo de dados, maior capacidade, maior velocidade e menor latência para conexões mais rápidas, abrindo espaço a novos serviços e maior produtividade das pessoas e empresas. Fortalecerá, também, a definição das Cidades Inteligentes (Smart Cities). Para que os Municípios se preparem para a chegada da nova tecnologia, facilitações burocráticas são esperadas para favorecer os setores que dependem da comunicação móvel de excelência. O 5G, por exemplo, promete ser capaz de gerar ganhos significativos para as áreas de saúde, transporte, educação, segurança e muitas outras, com o desenvolvimento de novas soluções em robótica, inteligência artificial, mobilidade urbana, telemedicina e o fortalecimento da indústria 4.0, que dependem de grande e ágil fluxo de informações.

Com esse cenário em vista, visando desburocratizar e simplificar os procedimentos que sustentam a adoção das novas tecnologias, e com isso permitir a atração prioritária de investimentos advindos do “Leilão do 5G” iniciado hoje pela ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações), nosso mandato abraçou modernas propostas apresentadas pela Associação Brasileira de Infraestrutura para Telecomunicações (ABRINTEL) que, em conjunto com a Conexis Brasil Digital, enviou-nos os guias, manuais e sugestões anexos, para a elaboração de uma Nova Lei de Antenas para Sorocaba.

Após receber esse material tecnicamente avançado, consideramos que a legislação vigente é anterior à Nova Lei Geral de Antenas (Lei Federal nº 13.116/2015), que trouxe modernização à área ao unificar regras para instalação e compartilhamento de torres de telecomunicações, mas cujos impactos sobre a legislação sorocabana foram tímidos. Sorocaba não confere a desejada segurança jurídica ao setor de instalação e operação de antenas 5G.

Soma-se a isso o fato de a ANATEL ter expedido, em setembro de 2021, uma “Carta Aberta da Anatel às Autoridades Municipais Brasileiras”, em que incentiva a modernização das legislações e práticas municipais, visando afastar as barreiras regulatórias que impactem o desenvolvimento das redes 5G no Brasil. Nesse documento, o Presidente da Agência ressalta a capacidade de a ferramenta proporcionar um panorama geral das telecomunicações móveis nos municípios brasileiros e de possibilitar comparações estatísticas.

Na mesma página, a ANATEL divulgou um Relatório atualizado de barreiras regulatórias, em que analisa a competência dos Municípios para a matéria abordada no presente Projeto de Lei Ordinária, com fundamento na Constituição Federal. Nesse documento, a Agência facilitou o trabalho dos Legisladores Municipais, ao esclarecer sobre a competência e a necessidade legislativa, quando dispôs:

A prestação de serviços de telecomunicações e de radiodifusão, bem como a capacidade de legislar sobre o tema, continuou a ser competência constitucional da União desde a publicação de nossa última constituição. O fortalecimento dos demais entes federados, no entanto, trouxe à tona diversas sobreposições com as competências dos estados e dos municípios. [...] A Lei Geral de Telecomunicações é expressa em determinar que as prestadoras de serviços de telecomunicações obedeçam às normas municipais no que se refere à construção civil:

Art. 74. A concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento às normas de engenharia e às leis municipais, estaduais ou distritais relativas à construção civil. (Redação dada pela Lei Federal n. 13.116, de 2015)

Essa disposição da LGT relaciona-se com o art. 30 da Constituição Federal, que, em seus incisos I e VIII, atribui aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e sobre ordenamento territorial:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...] VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; (grifo não original)

Quanto à necessidade de modernizar o arcabouço legislativo para o advento do 5G, o documento citado é enfático ao responsabilizar os Municípios brasileiros por atrasos burocráticos na construção, instalação e operação de infraestruturas de telecomunicações, entres esses que representarão grave problema no cenário esperado para a adoção da nova geração de comunicação móvel. Até porque, no contexto das redes de quinta geração (5G), a infraestrutura de suporte será um ativo cuja demanda aumentará em grande escala, devido ao aumento na densidade necessária de instalação de Estações Transmissoras de Radiocomunicação (ETR), antigamente denominadas de Estações Rádio Base (ERBs).

Um problema recorrente apontado pelo mesmo Relatório da ANATEL se refere à incompatibilidade das exigências normativas municipais com as obrigações impostas a nível federal no âmbito de licitações para expedição de autorização de uso de radiofrequências:

Em geral, nas licitações de radiofrequências que contemplam compromissos de abrangência atrelados à prestação do Serviço Móvel Pessoal (SMP), quando o edital determina a cobertura de um município, exige que a área urbana do seu distrito-sede esteja, no mínimo, 80% coberta. Porém, muitos Municípios [como Sorocaba] dispõem de legislação que impede a instalação de ETRs em certas regiões, como próximas de hospitais, escolas e asilos, bem como proíbem a instalação desse tipo de infraestrutura em espaços públicos, de forma que acabam por prejudicar significativamente a cobertura e a qualidade do serviço. Disso resulta a impossibilidade prática de uma prestadora de serviços de telecomunicações, nessas condições, permanecer dentro da legalidade: ou ela descumpra a exigência da Anatel, ou ela ofende a lei municipal. Valendo-se dos mesmos dispositivos constitucionais, muitos municípios cobram taxas pela implantação de redes de telecomunicações no solo municipal.

Outro ponto importante a ser destacado diz respeito às iniciativas de compartilhamento de infraestrutura entre empresas de diferentes setores, ou entre prestadoras de serviço de telecomunicações, que devem se intensificar com a adoção do 5G. Por isso, exige-se flexibilização e incentivo normativo às boas práticas de coordenação de obras civis, planejamento, co-investimento e aos processos de licenciamento para a construção de torres e antenas de telecomunicações.

Por todos esses motivos, constata-se imprescindível a modernização da legislação vigente no Município de Sorocaba.

É chegado o tempo de abirmos caminho para o 5G, por meio da apresentação de uma Nova Lei de Antenas para Sorocaba.

ANÁLISE DE IMPACTO LEGISLATIVO (AIL):

1. Problema que se visa solucionar:

Insegurança jurídica aos interessados que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações.

2. Resultados sociais que se pretende alcançar com a Lei:

Com a maior segurança jurídica, simplificação e a desburocratização, visa-se garantir o acesso às condições técnicas para aproveitamento das novas tecnologias que estão chegando ao Brasil, como o 5G. Em consequência, facilita-se a entrada de investimentos, indicando melhores caminhos para a modernização e atualização da legislação, para que o Município de Sorocaba continue na vanguarda dos avanços tecnológicos.

Segundo o Relatório Setorial da Brasscom de 2019, a dimensão do potencial de investimento do setor está estimado em R\$ 885,8 bilhões no ecossistema de tecnologia para o período entre 2020 e 2023 no país. Esse investimento se divide nas áreas de conectividade, mobilidade e tecnologias de transformações digitais.

Atualmente, Sorocaba se encontra na 14ª posição no "Ranking das Cidades Amigas da Internet", atrás de São José dos Campos, por exemplo. Com a estabilização e desburocratização da regulamentação de antenas, pretende-se garantir posições ainda melhores, como o tão almejado 1º lugar, que a população sorocabana merece.

3. Custos do seu adimplemento para o Poder Executivo e para os cidadãos:

O projeto não gera novos custos ao Poder Executivo ou aos cidadãos, se não pela necessidade de adaptação funcional aos novos processos de liberação, que podem ser desempenhados pelos mesmos sujeitos. A médio e longo prazo, todo o fluxo de liberação tende para a otimização.

(Processo nº 18.300/2022)

LEI Nº 12.626, DE 4 DE AGOSTO DE 2022.

(Dispõe sobre a correção do desnível das tampas de bueiro e do asfalto das ruas do Município de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 312/2021 – autoria do Vereador FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas públicas ou privadas, bem como órgãos públicos que executarem obras, na superfície ou subterrâneas, em vias públicas, ficam obrigadas a realizar a correção do desnível das tampas de bueiro com o asfalto das ruas no Município de Sorocaba.

Art. 2º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá ao Poder Executivo.

Art. 3º O não cumprimento desta Lei sujeitará as empresas às seguintes penalidades:

I – advertência, com prazo de 10 (dez) dias úteis, para regularização;

II – multa de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), na primeira autuação;

III – multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), na segunda autuação;

IV – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na terceira autuação;

§ 1º Os valores serão corrigidos anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, até que a situação venha a ser regularizada.

§ 2º O não cumprimento desta Lei sujeitará apenas as empresas privadas às penalidades.

Art. 4º As empresas privadas terão 48 (quarenta e oito) meses para regularizarem todos os pontos desnivelados existentes em desacordo com esta Lei.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria consignada no orçamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros “Dr. José Theodoro Mendes”, em 4 de agosto de 2022,

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE

Assinado digitalmente

conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-

RODRIGO MAGANHATO  
 Prefeito Municipal  
 LUCIANA MENDES DA FONSECA  
 Secretária Jurídica  
 JOÃO ALBERTO CORRÊA MAIA  
 Secretário de Governo  
 DARWIN JOSÉ DE ALMEIDA ROSA  
 Secretário de Serviços Públicos e Obras  
 PAULO HENRIQUE MARCELO  
 Secretário de Urbanismo e Licenciamento  
 Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.  
 FÁBIO RENATO QUEIROZ LIMA  
 Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais em substituição

**JUSTIFICATIVA:**  
 O desnível das tampas de bueiro com o asfalto é uma situação fácil de ser verificada em todas as ruas do Município de Sorocaba. Basta uma simples volta pelas ruas da cidade para perceber que a situação está caótica. E com tantas tampas desniveladas, o munícipe fica à mercê do risco de acidentes e com os custos das suas rodas e veículos danificados.

As depressões são consequência de serviços executados de forma incompleta pelas empresas/órgãos que realizam as obras na superfície e no subterrâneo das vias públicas e, diante disso, cabe à elas realizar o reparo necessário para que não exista um desnível entre a tampa dos bueiros com o asfalto das vias quando da realização da obra, sinalizando o desnível, caso não seja possível ser realizado o reparo no dia da obra.

É importante salientar que as vias públicas asfaltadas em bom estado e niveladas contribuem para a saúde do trânsito na cidade, evitando acidentes, e danos materiais decorrentes de desvio dos veículos pelos condutores, evitando o desnivelamento entre o asfalto e as tampas de bueiro de esgoto ou de águas pluviais.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente projeto de Lei e conto com o costumeiro apoio de Vossas Excelências, no sentido de transformá-lo em lei.

Cidades com legislação similar encaminhadas por iniciativa de vereadores:

Patos de Minas – MG

Natal - RN

encaminhar o paciente ao corpo clínico especializado.

Art. 4º Para a concessão do alvará sanitário mencionado nesta lei, deverá o profissional apresentar os seguintes documentos:

I - Certificado de Conclusão de Curso Superior, Técnico, Tecnólogo ou Bacharel expedido por instituição de ensino regular perante à Secretaria Estadual de Ensino ou Ministério da Educação - MEC;

II - Comprovante de endereço do local em que pretende realizar os atendimentos;

III - Cópia da Avaliação Optométrica e carimbo emitida pelo profissional;

IV - Comprovante atualizado de regularidade de situação cadastral perante o Conselho Regional de Óptica e Optometria do Estado de São Paulo - CROO-SP ou do Sindicato Nacional de Optometria — SNO.

Art. 5º Caberá ao profissional Optometrista a realização de palestras e campanhas de orientação, direcionadas aos professores, alunos, pais ou responsáveis e a comunidade em geral, proporcionando a integração entre escola, a família e a comunidade.

Art. 6º Fica proibida a utilização de espaços públicos, como Postos de Saúde, escolas, creches, etc, sendo somente permitido a utilização com autorização do órgão responsável e comprovada a habilitação e regularidade do profissional conforme o Art. 4º desta lei.

Art. 7º Fica sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Sorocaba/SP o enquadramento da Prestação de Serviços de Optometria Básica e Plena para fins da cobrança do ISSQN, conforme a alínea 4 do art. 49º da legislação municipal nº 1.444 de 13 de dezembro de 1966.

Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lei nº 12.623, de 03/08/2022 - fls. 03/03

Câmara Municipal de Sorocaba, 3 de agosto de 2022.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente

Publicada na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Legislativa

**JUSTIFICATIVA:**

É precária a situação da saúde visual no Brasil. Cerca de 56% da nossa população tem dificuldades para enxergar em decorrência de alterações visuais de origem meramente óptica e não patológica. Entretanto, de acordo com estudo realizado em 1998 pelo óptico optometrista Sérgio Veiga, apenas 10% dos brasileiros com dificuldade de visão tem sua capacidade visual avaliada e corrigida. Ou seja, dos 94 milhões de brasileiros com problemas de visão, em 1998, cerca de 85,5 milhões nunca tiveram oportunidade de se submeter a exames e corrigir sua deficiência visual.

As ametropias – miopia, hipermetropia, astigmatismo e presbiopia – causam incômodos às pessoas e prejuízo ao País. Crianças apresentam o rendimento escolar prejudicado; adultos têm a produtividade reduzida; idosos sofrem com a perda da qualidade de vida.

Os ópticos optometristas são reconhecidos em mais de 100 países, entre os quais muitos do primeiro mundo. São profissionais responsáveis pelo atendimento primário da visão, que atuam diretamente na prevenção de problemas oculares e na correção de disfunções visuais. Atualmente, entretanto, para conseguir, no Brasil, o aviamento de um par de óculos ou de lentes de contatos, o usuário depende de consulta a um oftalmologista, o que torna a solução de um problema tão simples inacessível à grande parte da população.

Isso porque os ópticos optometristas não têm, até este momento, sua atividade reconhecida no Brasil. Deve-se ressaltar que já existem, no País, diversos cursos superiores que habilitam os profissionais para o competente desempenho da profissão.

São estas as razões por que apresento este Projeto de Lei, que, tenho certeza, se aprovado, muito contribuirá para resgatar a qualidade da visão da população brasileira, universalizando o bem-estar e a saúde visual.

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 12.623, de 3 de agosto de 2022, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, 3 de agosto de 2022.

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Legislativa

**HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO N.º 20/2022**

Fornecimento de água mineral

O Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, no uso de suas atribuições conforme o inciso XXII do art. 4º da Lei Federal n.º 10.520/02, declara homologado o procedimento licitatório e a respectiva adjudicação do objeto do certame, para a empresa GISELE PRISCILA ASCÊNCIO TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA, nos termos do processo do Pregão n.º 20/2022.

**CONTRATO CELEBRADO**

Modalidade: Pregão 22/2022

Objeto: Aquisição de aparelho de ar-condicionado com instalação

Contrato n.º 24/2022

Contratada: Guivi Tecnologia Ltda ME

Assinatura do contrato: 04/08/2022

Vigência: 12 meses

Valor total: R\$ 13.090,00

**ATOS DO PODER LEGISLATIVO**

Câmara Municipal de Sorocaba



18ª LEGISLATURA - 2021/2024

CÍCERO JOÃO (PTB)  
 CLÁUDIO SOROCABA (PL)  
 CRISTIANO PASSOS (REPUBLICANOS)  
 DYLAN DANTAS (PSC)  
 FÁBIO SIMOA (REPUBLICANOS)  
 FAUSTO PERES (PODEMOS)  
 FERNANDA GARCIA (PSOL)  
 FERNANDO DINI (MDB)  
 FRANCISCO FRANÇA (PT)  
 HELIO BRASILEIRO (PSDB)

IARA BERNARDI (PT)  
 ÍTALO MOREIRA (PSC)  
 JOÃO DONIZETI (PSDB)  
 LUIS SANTOS (REPUBLICANOS)  
 PÉRICLES RÉGIS (MDB)  
 RODRIGO DO TREVISO (PSL)  
 SALATIEL HERGESEL (PDT)  
 SILVANO JÚNIOR (REPUBLICANOS)  
 VINÍCIUS BOLSONARO AITH (PRTB)  
 VITÃO DO CACHORRÃO (REPUBLICANOS)

MESA DIRETORA 2021

Presidente: Cláudio Sorocaba - PL  
 1º Vice-Presidente: Luis Santos - Republicanos  
 2º Vice-Presidente: Fausto Peres - Podemos  
 3º Vice-Presidente: Cícero João - PTB  
 1º Secretário: Fábio Simoa - Republicanos  
 2º Secretário: João Donizeti - PSDB  
 3º Secretário: Silvano Junior - Republicanos

Av. Eng.º Carlos Reinaldo Mendes, 2.945 Alto da Boa Vista

CEP: 18013-904 Tel/Fax: (15) 3238.1111 - www.camarasorocaba.sp.gov.br

**LEI Nº 12.623, DE 3 DE AGOSTO DE 2022.**

Dispõe sobre a inclusão da atividade de Óptico Optometrista e da prestação de serviços de Optometria.

Projeto de Lei nº 255/2021, do Edil Cícero João da Silva

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluída no rol das atividades de Prestação de Serviços no Município de Sorocaba/SP a atividade de Optometrista para Prestação de Serviços de Optometria, conforme o CBO - Classificação Brasileira de Ocupações de 2002 - Ministério do Trabalho e Emprego, classificados com CBO nº 3223-10.

Parágrafo único. As atividades do Técnico em Optometria estão assim descritas na CBO 3223-10: Realizam exames optométricos; confeccionam lentes; adaptam lentes de contato; montam óculos e aplicam próteses oculares. Promovem educação em saúde visual; vendem produtos e serviços ópticos e optométricos; gerenciam estabelecimentos.

Art. 2º Fica autorizada a contratação de técnicos e profissionais da área da Optometria, com Curso Técnico, Superior, Bacharel ou Tecnólogo, para os Programas de Saúde da Família (PSF), Unidades Básicas de saúde (UBS) e Escolas Municipais, visando ofertar atendimento à saúde visual, especialmente no seu aspecto primário, promovendo correções de problemas refrativos do globo ocular, conhecidos também como avaliações optométricas, entre outros procedimentos, estes nunca invasivos ou que impliquem na indicação de fármacos.

Art. 3º Fica autorizada a expedição de alvará sanitário pela Vigilância Sanitária Municipal para a instalação de gabinetes de profissionais optometristas legalmente habilitados, após a apresentação da documentação legal para o exercício da atividade e das Instituições de Ensino reconhecidas e autorizadas pelo MEC, para atuar nos dispositivos de Saúde privados, visando ofertar atendimento à saúde visual primária da população, especialmente promovendo correções de problemas refrativos e detecção de outros males que acometem o sistema visual ou que podem por ele ser identificado, nos termos da redação trazida pelo artigo 4º da Lei Federal Ordinária nº 12.842, de 10 de julho de 2013.

Lei nº 12.623, de 03/08/2022 - fls. 02/03

Parágrafo único. Fica ressalvado que, sendo identificada a necessidade de tratamento invasivo e/ou a necessidade de se indicar medicamento, o profissional optometrista deverá encaminhar o paciente ao corpo clínico especializado.



Autenticar a autenticidade do documento assinado digitalmente em [sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade](http://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade) com o identificador 380031003400390035003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-

Assinado digitalmente. Para mais informações consulte <http://noticias.sorocaba.sp.gov.br/jornal/>

**LIGUE 153**  
 PROTEGER E SERVIR  
 GRATUITO